



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 7.054 de 2017**

*Altera o caput do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para incluir a isenção de pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos também nas instituições federais de ensino básico e profissional.*

***Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI***

***Relator: Deputado FELIPE RIGONI***

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, altera o caput do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para incluir a isenção de pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos também nas instituições federais de ensino básico e profissional.

O projeto, em regime de tramitação Ordinária (art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

No âmbito da CFT, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 1 9 1 5 2 2 1 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), nos arts. 125 e 126, condiciona a aprovação de proposições legislativas, que autorizem redução de receita da União, à apresentação de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, acompanhada de memória de cálculo e de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário.

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de **compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Do exame do Projeto de Lei nº 7.054, de 2017, verifica-se que a matéria nele tratada cria renúncia de receita ao prever isenção do pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos em instituições federais de ensino básico e profissional.

No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação cabíveis. Logo, o projeto de lei em exame não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Portanto, em que pese o nobre propósito da matéria, o projeto está inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu **voto pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.054, de 2017.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219152212300>

